



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 943/2023

RELATORA: DEP. CIBELES MOURA

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 469, de 2023.

Processo: 1934/23

Autor (a): Ricardo Nezinho

Assunto: Projeto de Lei que denomina Professora Maria Aldineide Pessoa Gomes, a Escola Estadual Localizada na Rua Aurelino Clemente, no loteamento Campos Verdes I, Coité do Noia, em Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Ricardo Nezinho, que denomina Professora Maria Aldineide Pessoa Gomes, a Escola Estadual Localizada na Rua Aurelino Clemente, no loteamento Campos Verdes I, Coité do Noia, em Alagoas.

Segundo a proposição, a professora Maria Aldineide Pessoas Gomes, nascida em 04/02/1975 na cidade de Coité do Noia, em Alagoas, filha de Maria Aparecida Pessoa Martins e de Manoel Martins Sobrinho, casada com Cícero Carlos Gomes dos Santos e mãe de Julia Pessoa Gomes e Emanuely Pessoa Gomes. Formada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Alagoas – UNELA, campus Arapiraca e especialização em Educação Especial.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *“atrás dos bastidores da vida pessoal e profissional, vislumbra-se um percurso brilhante, em que se destaca pela preocupação constante em colaborar, em que a humildade, empatia e compromisso prevalecem, permitindo-lhe estabelecer relações com seus pares, enfrentar obstáculos e inspirar a*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

educação de Coite do Noia nos diversos setores nos quais atuou.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

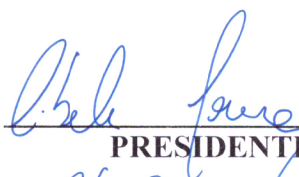


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

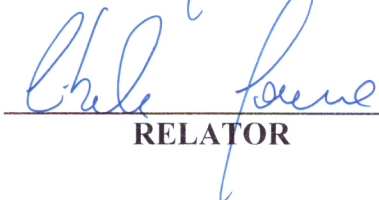
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 95 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Agosto de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





